

Artigo 5.º — Em caso de morte do donatário, antes de se esgotar o quinquênio, passará o imóvel à posse e domínio de seus herdeiros, nestes compreendidos o cônjuge superstite e os parentes até o 2.º grau.

Artigo 6.º — A doação de que trata esta lei é irrevogável, excetuando a hipótese a que alude o artigo 3.º.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente o artigo 9.º e seus parágrafos da lei n. 211, de 7 de dezembro de 1948.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

LEI N. 2607, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Autoriza a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo a permutar terreno de sua propriedade.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Artigo 1.º — Fica a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo autorizada a permutar por terreno de propriedade de José Soares Hungria, parte do terreno que adquiriu, por doação, da Fazenda do Estado, conforme escritura pública de 21 de dezembro de 1944.

Parte do ponto assinalado pelo marco n. II, que fica a 36 m. (trinta e seis metros), seguindo o rumo 79º00' SE, do ponto n. I, que está plantado na esquina da rua Vergueiro com a rua José Getúlio, no marco n. II, seguindo o rumo 53º30' SE, numa distância de 38,60 (trinta e oito metros e sessenta centímetros), vai ter ao marco n. III; deste, defletindo em ângulo reto, segue rumo 36º30' NE, numa distância de 20,20 m. (vinte metros e vinte centímetros), até o marco n. IV; deste, defletindo à esquerda 115º30', segue o rumo 79º00' NO, numa extensão de 43,80 m. (quarenta e três metros e oitenta centímetros), indo atingir o marco n. II, início da linha. A área, assim delimitada, contém 390 m2. (trezentos e noventa metros quadrados).

Parte do marco IV — rumo 36º30' NE, numa distância de 35 m. (trinta e cinco metros), até o marco VII; deste, defletindo à direita 64º30', segue o rumo 79º00' SE, numa extensão de 35 m. (trinta e cinco metros), até alcançar o marco VI; deste, defletindo à direita 89º45', segue o rumo 10º45' SO, numa extensão de 28,40 m. (vinte e oito metros e quarenta centímetros), até o marco n. V; deste, defletindo à direita 90º15', segue, rumo 79º00' NO, numa extensão de 50,30 m. (cinquenta metros e trinta centímetros), atingindo o ponto inicial — marco n. IV. A área, assim delimitada, contém 1217 m2. (mil duzentos e dezesseis metros quadrados).

Artigo 2.º — Ficam revigorados, para mais 5 (cinco) anos, os prazos contidos nos artigos 2.º dos Decretos-lei ns. 14.189 e 15.100, de 22 de setembro de 1944 e 12 de outubro de 1945 a partir da vigência desta lei.

Artigo 3.º — Fica isenta do imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" a permuta autorizada por esta lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Artigo 1.º — Fica assegurada preferência para provimento nos cargos de Oficial de Justiça lotados na Comarca da Capital.

Artigo 2.º — A ordem de preferência para a nomeação será determinada pelo tempo de serviço prestado por cada um dos candidatos.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Artigo 1.º — São criados mais 9 (nove) cargos de Juiz de Direito na Comarca de São Paulo, classificados na 3.a entrada.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Artigo 1.º — Fica elevada para Cr\$ 30.000,00 a alçada dos feitos que os Juizes Auxiliares das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal competem processar e julgar, na forma do artigo 34 do Decreto-lei n. 11.058, e dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-lei n. 14.234, de 26 de abril de 1940 e 16 de outubro de 1.944, respectivamente.

Artigo 2.º — Fica elevada para Cr\$ 30.000,00 a alçada dos feitos que os Juizes Auxiliares das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal competem processar e julgar, na forma do artigo 34 do Decreto-lei n. 11.058, e dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-lei n. 14.234, de 26 de abril de 1940 e 16 de outubro de 1.944, respectivamente.

Artigo 3.º — As despesas referentes a esta lei correrão pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 1.º — Instalada a 4.a Vara Criminal da Comarca de Santos, nenhum inquérito será mais distribuído às 1.a e 2.a Varas até que os feitos atribuídos a referida Vara atinjam a quantidade de trezentos e cinquenta (350).

Artigo 2.º — Não haverá entre as Varas Criminais da Comarca redistribuição de processos em andamento, exceto aqueles que devem passar para a 3.a Vara.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar a Prefeitura Municipal de Americana, pelo preço da avaliação de Cr\$ 129.937,50 (cento e vinte e nove mil, novecentos e trinta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), o imóvel abaixo caracterizado, situado naquele município, a saber:

"Um terreno e respectiva construção, situado no distrito de Nova Odessa à rua 1.º de Janeiro, onde mede 52,50 m. (cinquenta e dois metros e cinquenta centímetros) por 16,50 m. (dezesseis metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, confrontando de um lado com a Avenida dr. Carlos Botelho, de outro e pelos fundos com quem de direito, perfazendo a área total de 866,25 m2. (oitocentos e sessenta e seis metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados)".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Artigo 1.º — Os estrivões do 1.º e 2.º ofícios servirão, privativamente, perante o juiz da 1.a Vara; os do 3.º e 4.º, perante o juiz da 2.a Vara, os do 5.º e 6.º, perante o juiz da 3.a Vara; os do 7.º e 8.º, perante o juiz da 4.a Vara.

Parágrafo único — Os efeitos que competirem ao 9.º ofício e ao Cartório Privativo dos Feitos das Fazendas Públicas serão distribuídos a todas as Varas Cíveis, obedecendo a rigorosa igualdade.

Parágrafo único — Os feitos que competirem ao 9.º ofício e no Cartório Privativo dos Feitos das Fazendas Públicas, na data da instalação da 4.a Vara Cível, serão redistribuídos a todas as Varas, com exceção daqueles em que o juiz já tenha iniciado a instrução em audiência.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a financiar, por intermédio da Secretaria da Agricultura, construção e reforma de habitações para operários agrícolas, na zona rural.

Parágrafo único — Compreendem-se no financiamento as obras para captação de água, sua adução e sua distribuição nas casas, bem como os serviços de esgotos.

Artigo 2.º — O empréstimo será realizado a prazo de pelo menos 7 (sete) anos, sem juros, podendo ser condicionado ao oferecimento de garantias, inclusive reais.

Artigo 3.º — A fim de atender à despesa com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Artigo 1.º — Fica assegurada preferência para provimento nos cargos de Oficial de Justiça lotados na Comarca da Capital.

Artigo 2.º — A ordem de preferência para a nomeação será determinada pelo tempo de serviço prestado por cada um dos candidatos.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a financiar, por intermédio da Secretaria da Agricultura, construção e reforma de habitações para operários agrícolas, na zona rural.

Artigo 1.º — Os processos que competem à 3.a Vara Criminal, privativos do Jurí, das Execuções Criminais, de Menores, Contravenções e outras infrações penais, continuarão a ser distribuídos a referida 3.a Vara Criminal, bem como os processos a que se refere a Lei federal n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Artigo 2.º — Não haverá entre as Varas Criminais da Comarca redistribuição de processos em andamento, exceto aqueles que devem passar para a 3.a Vara.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar a Prefeitura Municipal de Americana, pelo preço da avaliação de Cr\$ 129.937,50 (cento e vinte e nove mil, novecentos e trinta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), o imóvel abaixo caracterizado, situado naquele município, a saber:

"Um terreno e respectiva construção, situado no distrito de Nova Odessa à rua 1.º de Janeiro, onde mede 52,50 m. (cinquenta e dois metros e cinquenta centímetros) por 16,50 m. (dezesseis metros e cinquenta centímetros) da frente aos fundos, confrontando de um lado com a Avenida dr. Carlos Botelho, de outro e pelos fundos com quem de direito, perfazendo a área total de 866,25 m2. (oitocentos e sessenta e seis metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados)".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a financiar, por intermédio da Secretaria da Agricultura, construção e reforma de habitações para operários agrícolas, na zona rural.

Parágrafo único — Compreendem-se no financiamento as obras para captação de água, sua adução e sua distribuição nas casas, bem como os serviços de esgotos.

Artigo 2.º — O empréstimo será realizado a prazo de pelo menos 7 (sete) anos, sem juros, podendo ser condicionado ao oferecimento de garantias, inclusive reais.

Artigo 3.º — A fim de atender à despesa com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a financiar, por intermédio da Secretaria da Agricultura, construção e reforma de habitações para operários agrícolas, na zona rural.

Parágrafo único — Compreendem-se no financiamento as obras para captação de água, sua adução e sua distribuição nas casas, bem como os serviços de esgotos.

Artigo 2.º — O empréstimo será realizado a prazo de pelo menos 7 (sete) anos, sem juros, podendo ser condicionado ao oferecimento de garantias, inclusive reais.

Artigo 3.º — A fim de atender à despesa com a execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, a Secretaria da Agricultura, um crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a financiar, por intermédio da Secretaria da Agricultura, construção e reforma de habitações para operários agrícolas, na zona rural.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei será coberta com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.